

MEMORANDO INTERNO Nº 179/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A - ARP Nº 240/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A, às fls. 3.126/3.132, sobre o pedido de cancelamento do item **Nº 145 - METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

29/11/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 389.078

3126
8x

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: mspengler@medlive.com.br
Enviado em: segunda-feira, 28 de novembro de 2022 14:27
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Solicitação de Cancelamento - METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS - PE 23/2021
Anexos: Metoclopramida - Suspensa.pdf; CONS DO OE' TE PAULISTA - PE 23.2021.pdf

Boa tarde, Prezados.

Segue em anexo solicitação de cancelamento e estorno de pendências do item METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS, no PE 23/2021, bem como carta em anexo.

Ficamos no aguardo do deferimento.

Desde já obrigado.

Att.

Maurício B. Spengler
Licitação | Supervisor

(51) 3718.7600
| mspengler@medlive.com.br

Canal de Denúncias: etica@medlive.com.br

Medilar Imp. e Dist. de Prod.
Médico-Hospitalares S/A
medlive.com.br



Contato Direto
Atendimento Personalizado
(51) 3718.7606

Esta mensagem contém informações confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso do(s) destinatário(s) indicado(s). Também pode ser legalmente privilegiada e protegida. Se você não for o destinatário pretendido, é estritamente proibida qualquer distribuição, divulgação, cópia ou outro uso desta mensagem, seu conteúdo e quaisquer anexos. Se você recebeu esta mensagem por engano, notifique o remetente imediatamente e exclua a mensagem e todos os anexos do seu sistema.
This message contains information that is confidential and intended solely for the use of the stated addressee(s). It may also be legally privileged. If you are not the intended recipient any distribution, disclosure, copying or other use of this message, its contents and any attachments is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and then delete the message and any attachments from your system.



Não contém vírus. www.avg.com



3127
86

Prezados Senhores,

A **Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda**, sediada em Lagoa da Prata/MG, vem informar que estamos com previsão de faturamento para o medicamento **CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 4MG/ML FRASCO COM 10 ML – CAIXA COM 96 FRASCOS** trata se de produto terceirizado e está sendo descontinuado por motivos comerciais.

Pedimos desculpas pelos transtornos causados.

Lagoa da Prata, 15 de agosto de 2022.

Pharlab Indústria Farmacêutica S/A.
Gerente de Vendas Hospitalares.
Rodolfo Cezário da Silva

02 501 2971 005-28
PHARLAB
INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.
Rod. MG - 170, Km 28
Galpão Trecho do Rio Jacaré
Marília - CEP 35592-332
LAGOA DA PRATA - MG.

Lagoa da Prata - MG
Rua Olímpio Resende de Oliveira, 28 - Américo Silva
35590-174 - Tel.: 37 3261 9090

CAD - Rodovia MG 170, Km 28 - Trecho Rio Jacaré

Belo Horizonte - MG
Rua Rio de Janeiro, 2702 - Pílois - Lourdes
30160-042 - Tel.: 31 3212 8171

À CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PE 23/2021

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador César Augusto Neumann, RG nº 4110152107 SSP/RS, CPF nº 031.237.800-90, vem por meio deste, solicitar o cancelamento do item **METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS GEN MARIOL / PHARLAB**, conforme segue.

I - DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do medicamento **METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS GEN MARIOL / PHARLAB**. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o cancelamento deste item do contrato administrativo.

II - DAS RAZÕES

Por oportuno, cumpre informar que tanto por ocasião da decisão de participar da licitação, quanto depois de adjudicado o item, a requerente tratou de programar a demanda e certificar-se da viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atendimento da quantidade adjudicada. Não suficiente, a Requerente sempre mantém estoques de segurança dos produtos em sua unidade, de modo que, ao tempo da realização da licitação e sua vigência seja viável e garantido o fornecimento e a entrega.

Ocorre que, no caso dos autos e, especificamente em relação ao item **METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS GEN MARIOL / PHARLAB**, fatos supervenientes, alheios à vontade, ao poder de controle e intervenção da Requerente vieram a ocorrer e impedir a efetiva entrega, sustentando à Requerente a aplicabilidade do regramento pertinente à dispensa de entrega do item supracitado nos casos de caso fortuito ou de força maior.

O regramento acima citado encontra-se amparado no Código Civil de 2002, em seu art. 393, que disciplina as figuras do "caso fortuito" e da "força maior", implicando como forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico, in verbis:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07

Bairro São João | Porto Alegre | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.

(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.).

A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.

Ora, sob esta égide, resta inquestionável o fato de que, havendo fatos imprevisíveis, superiores e alheios às forças e alcance da requerente, o pedido de cancelamento é completamente cabível.

Esta causa – a impossibilidade de o fabricante disponibilizar o produto – não existia quando da participação da licitação, cotações dos itens e assinatura da ata de registro de preços. É fato superveniente, imprevisível e, neste momento, irreparável.

Assim, com base na Lei Federal 8.666/93, bem como na Ata de Registro de Preços firmada entre a requerente e esta instituição, e nos fundamentos já apresentados, a requerente afirma que está munida de boa fé em todos seus pedidos, os quais devem e precisam ser atendidos, a fim de que não seja cometida uma injustiça com a Requerente.

Reitera-se, outrossim, que durante a vigência da Ata de Registro de Preços, fatores externos e imprevisíveis podem acontecer, e de fato aconteceram, tais como atrasos de importação de matéria-prima, **sem estoque temporário; descontinuação da linha de produção**; atrasos de fabricação de produto dados às exigências técnicas e sanitárias; atrasos no processo de importação do produto, o que ocasiona atrasos no processo logístico de atendimento e abastecimento do mercado; e, inclusive, decisões judiciais que impliquem sanções às fabricantes. Estes fatos se caracterizam como fortuitos e alheios à vontade da requerente.

Desta forma, a Requerente solicita a dispensa na entrega do produto e o cancelamento do item **METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS GEN MARIOL / PHARLAB**, alientando que, ademais, a requerente não mede esforços para cumprir fielmente com todos os termos pactuados na Ata de Registro de Preços.

A Requerente, infelizmente, não vê outra alternativa senão o cancelamento do referido item, pois visa não gerar prejuízos à Instituição, nem para a Requerente, a qual trabalha ao máximo para evitar este tipo de eventualidade, mas é refém de fatos supervenientes, que comprometem a perfeita execução do contrato.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07

Bairro São João | Porto Alegre | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base nos argumentos trazidos, demonstra-se a necessidade de que seja cancelado o produto, pois advém de fato superveniente e imprevisível, colocando em risco o atendimento à população, uma vez que não será possível fornecer o produto.

III.A: Da previsão legal do cancelamento

Preliminarmente, há previsão de rescisão contratual prevista no art. 78, XVII da Lei 8.666/1993:

*Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:*

*XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, **impeditiva da execução do contrato**. (grifos nossos)*

Da mesma forma, o cancelamento está previsto no Decreto nº 7892 de 2013:

*Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por **fato superveniente**, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:*

I - por razão de interesse público; ou

***II - a pedido do fornecedor**. (grifos nossos)*

Caso de força maior, ou seja, o fato do fornecedor não ter previsão de produção do item licitado, que impede o cumprimento do contrato.

III.B: Do afastamento de possível penalidade

Conforme mencionado, a rescisão contratual está no Art. 78, XVII da Lei 8.666/1993 e no Art. 21 do Decreto Federal 7.892/2013 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, trazemos a definição de caso fortuito ou de força maior prevista no Art. 393 do Código Civil de 2002:

*Art. 393. O **devedor não responde pelos prejuízos** resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado**.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos **não era possível evitar ou impedir**. (grifos nossos)*

Sobre o dispositivo acima, comenta a doutrina:

*Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, **desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano**, de modo que **não haverá obrigação de indenizar**. Trata-se, portanto, de **causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual**.*

6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.);

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07
Bairro São João | Porto Alegre | RS
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 42
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS
CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282). (grifos nossos)

Imperioso ressaltar que a empresa não tem como evitar ou impedir a falta de produtos no fornecedor, uma vez que nossa atividade consiste na compra e venda dos medicamentos, não estando a par de sua produção.

Outrossim, não há como a empresa estocar a quantidade total solicitada em Edital, considerando que não há garantia de compra por parte do contratante, podendo a mesma ser nula. Também, destaca-se que caso tivéssemos mantido o produto em estoque a Administração possivelmente não aceitaria a validade dos produtos no final do contrato.

Então, apesar das obrigações assumidas, deve-se considerar a Teoria da Imprevisão em contrapartida. Não temos como prever o risco, pois nesta situação, é plenamente imprevisível, considerando que os fatos ocorridos decorreram de situação superveniente a licitação.

IV – DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, requer a postulante pela suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifos nossos)

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito, uma vez que foi constatada a necessidade de cancelamento do produto.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo a requerente manifestado a necessidade de que a Administração Pública proceda ao cancelamento do item do contrato, com a finalidade de proteger o interesse público, requer:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07
Bairro São João | Porto Alegre | RS
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 420
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS
CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

3532
8

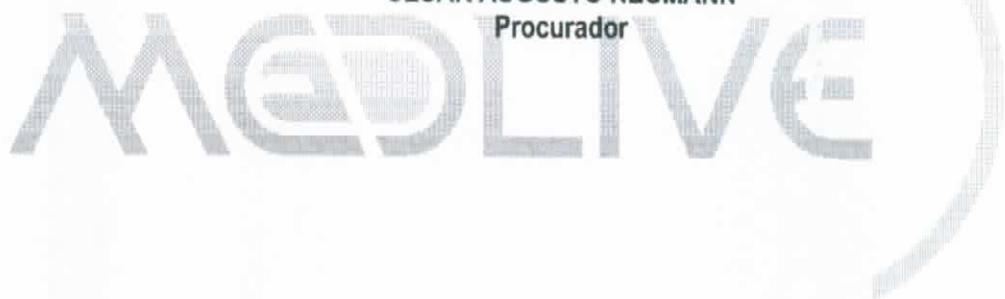


- a) O cancelamento do produto **METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10M GTS GEN MARIOL / PHARLAB**;
- b) O estorno dos empenhos em aberto, uma vez que está demonstrada a impossibilidade do atendimento;

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 09 de Novembro de 2022.

MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
CÉSAR AUGUSTO NEUMANN
Procurador



MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07
Bairro São João | Porto Alegre | RS
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 420
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS
CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600



3145
3142
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 145 - METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item Nº **145 - METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa petionante, em documento juntado aos autos solicita o cancelamento do item supra que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3146
3143
28

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

JBN



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3147
~~3144~~
8

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**

J. B. H.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3148
3145
48

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Handwritten signature/initials



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3149
~~3146~~
48

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópia de -e-mail de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas.

Ademais, não aprestou, a licitante, nenhuma justificativa ou fundamento que sirva de embasamento para seu pleito de cancelamento, limitando-se, apenas, à juntada do referido e-mail de seu fornecedor.

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

[Handwritten signature]



3150
0518
2447
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3151
3148
48

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de*

JBH



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3152
3149
88

tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

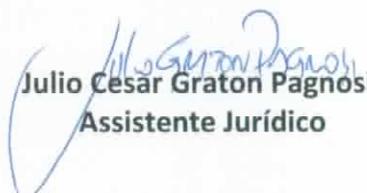
I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2023.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio César Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 30/2023

3162
88

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A - ARP Nº 240/2021

Após solicitação de cancelamento, às fls. 3.126/3.132, sobre o item **Nº 145 - METOCLOPRAMIDA 4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.145/3.152, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

3163
88

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A - ARP Nº 240/2021

Trata-se de solicitação de cancelamento do item **Nº 145 - METOCLOPRAMIDA 4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 240/2021, alegando, em síntese, a impossibilidade de o fabricante disponibilizar o fármaco, o que impossibilita o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.145/3.152, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A, CNPJ Nº 07.752.236/0001-23, ARP Nº 240/2021**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2023



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A - CNPJ Nº 07.752.238/0001-23, ARP Nº 240/2021. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item nº 145 - METOCLOPRAMIDA 4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP, Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2023.

